



---

008inf13 – HMF

**INFORMATIVO 08 / 2013**  
**PROCESSO JUDICIAL COLETIVO CONTRA**  
**CICLO SEQUENCIAL DE ALFABETIZAÇÃO – CSA**

01                    Antes do presente, recomenda-se a leitura de nossos informativos 31/12, 32/12, 37/12, 38/12, 39/12, 40/12, 41/12 e 08/13 relacionados ao tema.

02                    Em 18.10.2012 foi publicada a extensa Resolução 01 / 2012 do Conselho de Educação do DF, que previu (com nosso destaque):

*“Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.*

*Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, SEM REPROVAÇÃO DO ESTUDANTE, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.”*

03                    Conforme sempre expusemos, entendemos que este item, dentre outros, é ilícito. Também é ilícito que órgãos públicos exijam a inclusão de tal “CSA” nos regimentos escolares, como requisito para aprovação dos mesmos.

04                    Em Assembléia Geral do Sinepe-DF de 21.02.2013, por nossa recomendação, decidiu-se que está aberto prazo 08.04.2013 para que as escolas entrem com processos judiciais individuais conforme o parágrafo acima, se assim desejarem. No dia 09.04.2013 o Sinepe-DF ajuizará processo coletivo, vinculando todas as instituições que não tenham entrado com processo até então ou que notifiquem o Sinepe-DF, dentro deste prazo, sobre sua não-participação.

05                    Conforme sempre sustentamos, processos coletivos são mais arriscados do que processo individuais, especialmente neste caso de CSA. Isto porque o principal problema do CSA está na ofensa à autonomia pedagógica de cada estabelecimento. E tal ponto é muito melhor analisado em processos individuais, especialmente mediante análise da proposta pedagógica de cada escola, algo impossível num processo coletivo. Justamente daí porque a abertura de prazo de 45

dias para processos individuais por parte de escolas interessadas e processo coletivo apenas em seguida, a título subsidiário.

06                    Processos como o do parágrafo anterior não são simples, especialmente porque exigem análise de bibliografia pedagógica que sustente a validade do instituto de “repetência escolar” para séries iniciais do Ensino Fundamental. Tais complicações comprobatórias poderão até mesmo resultar em rejeição do processo coletivo por decisão judicial, diante de (equivocado) entendimento de impossibilidade de julgamento por processos que não sejam individuais. Assim, os interessados deverão buscar seus advogados o quanto antes. O rascunho da petição inicial coletiva já feita para o Sinepe-DF está à disposição mediante [henrique@scmf.adv.br](mailto:henrique@scmf.adv.br) e, como já dito, será ajuizada em 09.04.2013.

07                    A expectativa é de 09.08.2013 para obtenção de liminar favorável ou desfavorável em primeira instância, com prazo indeterminado em caso de recurso a segunda instância. Sentença provavelmente apenas em 2014.

08                    De qualquer maneira, a orientação é para que as escolas não admitam ingerências ilegais contra suas autonomias pedagógicas, até sob pena de fragilização da categoria e criação de precedentes para crescente estatização.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2013.

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016